

# O CASO LAGRAND E O DIREITO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

*Mariana Stiliano da Encarnação..... Profa. Inez Lopes*

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro, São José dos Campos-SP, mstiliano@hotmail.com

**Resumo-** Este artigo apresenta um estudo sobre o fundamento do direito internacional público e seus princípios básicos comparado a alguns princípios e regras de direito interno brasileiro, feito através de análise de caso julgado pela Corte Internacional de Justiça, o que consideramos uma das fontes mais expressivas de direito internacional público por caracterizar o pensamento dos juízes de direito internacional atrelado ao costume internacional bem como aos tratados e doutrina internacionais. O estudo do caso também nos possibilitou verificar o peso que as questões políticas têm para influenciar as relações jurídicas internacionais.

**Palavras-chave:** direito internacional, relações jurídicas internacionais, soberania internacional  
**Área do Conhecimento:** Direito

## Introdução

A teoria do direito internacional público é estudada nas Faculdades de Direito, porém pouco contato os universitários têm com esta realidade por falta de opções de estágios práticos.

A falta de oportunidades de experiências práticas neste ramo do direito, bem como a consciência da importância desta área que vem se concretizando cada vez mais como consequência da globalização e da constante necessidade de manutenção da paz mundial, nos incentivou a realizar este estudo como uma forma de extensão do trabalho desenvolvido em sala de aula.

Para tanto, objetiva-se com este trabalho uma análise de um caso prático, julgado pela Corte Internacional de Justiça, atrelado às normas e princípios de direito internacional público tendo por base os princípios e fundamentos do direito internacional público.

## Metodologia

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi a pesquisa qualitativa das “fontes do direito” internacional e sua aplicação ao caso concreto. Fontes do direito são manifestações do direito. É onde se busca o direito a fim de se resolver de um conflito.

As fontes de direito internacional não diferem das fontes de direito interno quanto às espécies. Conforme artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça as fontes de direito internacional são:

- as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
- os princípios gerais do direito reconhecidos

pelos países civilizados;

- as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito; e,
- equidade, se convier às partes.

O presente estudo faz uma análise do Caso Lagrand e a aplicabilidade das fontes de direito internacional, a saber:

- Caso LaGrand – Alemanha v. Estados Unidos da América – março/1999, julgado pela Corte Internacional de Justiça;
- Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1948;
- Carta das Nações Unidas de 1945;
- Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963;
- Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados de 26 de maio de 1969 (entrada em vigor internacional em 27 de janeiro de 1980);
- doutrina (observação: muito embora a doutrina não esteja elencada no rol do artigo 38 do Estatuto da Corte, decidimos incluir a doutrina como uma fonte de direito, não por criar direitos, mas por constituir meios de interpretação do direito).

### *Resumo do caso*

Caso LaGrand – Alemanha v. Estados Unidos da América – março/1999.

Trata-se de um caso em que a Alemanha solicitou procedimentos da Corte Internacional de Justiça em relação aos Estados Unidos da América que teriam supostamente violado a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em 24 de abril de 1963, doravante denominada apenas “Convenção de Viena”.

As alegações da Alemanha se basearam no fato de que, em 1982, as autoridades do estado do Arizona, Estados Unidos, teriam detido, processado e sentenciado à morte dois cidadãos alemães, Karl e Walter LaGrand, sem que estes tivessem sido informados dos seus direitos de

serem assistidos pelo Governo Alemão, conforme artigo 36, parágrafo 1, b, da Convenção de Viena.

Tese da Alemanha:

- 1) que os Estados Unidos violaram suas obrigações internacionais para com a Alemanha no seu direito de proteção de seus cidadãos conforme artigo 5º. e 36 da Convenção de Viena;
- 2) que a Alemanha tem direito à reparação;
- 3) que os Estados Unidos têm uma obrigação internacional de não aplicar qualquer doutrina de direito interno que impossibilite o exercício dos direitos acordados na Convenção de Viena; e,
- 4) que os Estados Unidos têm uma obrigação internacional de cumprir com o acordado na referida Convenção em futuras detenções ou processos criminais contra qualquer outro cidadão alemão em seu território;
- 5) que os Estados Unidos devem reparar o dano na forma de indenização e reparação pela execução de Karl LaGrand em 24 de fevereiro de 1999;
- 6) que os Estados Unidos devem garantir à Alemanha a não-repetição destes atos ilegais.

Em março de 1999 Alemanha solicita à Corte Internacional de Justiça medida provisória urgente para evitar que Walter LaGrand fosse executado como seu irmão já havia sido.

Os Estados Unidos recusaram esta ordem sustentando que o pedido de medida urgente feito pela Alemanha fora feito muito tarde e que isto resultaria em uma decisão da Corte sem que as partes fossem ouvidas. Assim a execução de Walter LaGrand deveria ser mantida.

*O entendimento da Corte*

- 1) A Corte reconhece que tem jurisdição para decidir os conflitos entre Alemanha e Estados Unidos.
- 2) A Corte observa que para a perfeita administração da Justiça é necessário a adoção de medidas provisórias (conforme artigo 41 do Estatuto da Corte); que estas medidas só serão justificadas se houver urgência e perigo de causar danos irreparáveis às partes; que a Corte poderá usar deste poder e que, havendo extrema urgência, a Corte poderá proceder sem ouvir as partes;
- 3) que os Estados Unidos deveriam ter tomado todas as medidas necessárias para que Walter LaGrand não fosse executado até a decisão final deste caso (medidas provisórias) e, em não tendo assim feito, os Estados Unidos violaram suas obrigações perante a Alemanha sob a Convenção de Viena;
- 4) que um pedido de desculpas como uma possível condenação, por parte dos Estados Unidos à Alemanha não seria suficiente neste caso;
- 5) que os Estados Unidos deveriam permitir a revisão e reconsideração da condenação dos irmãos LaGrand e, por não terem assim feito, os Estados Unidos violaram suas obrigações perante a Alemanha, por violação expressa aos dispositivos contidos na Convenção de Viena;
- 6) que em casos futuros, havendo a

condenação de cidadãos alemães sem o cumprimento da Convenção de Viena, os Estados Unidos deverão permitir a revisão e reconsideração da condenação, a seu critério;

*Da Convenção de Viena sobre Relações Consulares*

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em 24 de abril de 1963, contribui para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países.

O artigo 36, parágrafo 1, b, da Convenção de Viena diz:

*“Artigo 36*

*Comunicação com os Nacionais do Estado que Envia*  
1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) (...);

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente sub-parágrafo;

c) (...).”

## Resultados

### 1. Do fundamento para a demanda

A questão que se levanta no caso ora estudado é o da obrigatoriedade de um Estado em relação a uma norma internacional e do limite que este Estado tem de exercer sua soberania diante da norma internacional.

Aos olhos do homem comum, como propõe Miguel Reale, “o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”.

Claro que Direito é muito mais que isso, mas, como não nos propomos, neste estudo, a fazer uma análise mais profunda e filosófica sobre o que é o Direito, levaremos em conta o entendimento de um homem comum, como sugere Miguel Reale.

Assim sendo, será que poderíamos incluir o direito internacional público no contexto apresentado? O direito internacional público é lei, se sujeita à lei? Tem conjunto de regras obrigatórias? Impõe limite à ação de cada um de seus membros, analisados aqui somente do ponto de vista dos Estados soberanos?

Diferentemente do que ocorre no direito interno, cuja característica é centralização, a lei internacional possui um outro mecanismo de elaboração, na qual os Estados são os principais protagonistas e responsáveis. O consentimento mútuo entre as diversas soberanias é uma das condições de validade de uma lei internacional.

Além disso, cada Estado possui seu próprio sistema de aceitação e incorporação da norma internacional. No Brasil, a manifestação definitiva para com um tratado é ato do chefe do Poder Executivo, sujeito a referendo do Congresso Nacional, que ocorre por meio do instrumento da ratificação.

Assim, o direito internacional público objetiva estabelecer uma ordem internacional, que constitui um conjunto de regras obrigatórias para garantir a convivência entre os Estados e promover a paz e justiça internacional. Com a internacionalização das atividades humanas, determinados assuntos deixam de ser de domínio reservado do Estado para serem regulados pela sociedade internacional. As leis internacionais expressam valores universalmente aceitos pela comunidade Estados.

Portanto, a grande discussão em torno da responsabilidade dos Estados Unidos ser ou não responsável por um descumprimento de uma “lei” internacional (Convenção de Viena) não deve proceder, pois o Estado não pode justificar o seu direito interno (soberania) para não cumprir com uma obrigação internacionalmente assumida (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, art. 27).

Um tratado, assinado por dois ou mais Estados soberanos, faz lei entre as partes, em razão do princípio *pacta sunt servanda* que é previsto expressamente na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

## 2. Da competência para a solução do conflito

A Carta da ONU prevê em seu artigo 33 inúmeros mecanismos para a solução pacífica de litígios na ordem internacional e dispõe que, na existência de conflitos, as partes procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

A principal diferença entre a solução de litígios internacionais e os nacionais diz respeito à necessidade de o Estado aceitar a jurisdição de uma determinada corte internacional. No direito interno, o Estado pode ser demandante ou demandado nas ações internas.

Com relação aos tribunais dos Estados, aplica-se o princípio da imunidade jurisdição para os atos de império (de soberano).

No que tange à competência Corte Internacional de Justiça (CIJ), somente os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte e esta terá competência para julgar e proferir uma solução judicial ao conflito “quando um tratado ou convenção vigente disponha que um assunto seja submetido a uma jurisdição que devia instituir a Sociedade das Nações, ou a Corte Permanente de Justiça Internacional, tal assunto, no que diz respeito às partes neste Estatuto, será submetido à Corte Internacional de Justiça” (artigo 37 do Estatuto da Corte).

No âmbito da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, os casos de conflitos decorrentes da violação de seu texto devem ser submetidos à Corte Internacional de Justiça. Assim, não há dúvidas sobre a competência da Corte para julgar o caso em tela.

## 3. Dos Princípios Gerais do Direito

Nas relações internacionais os princípios gerais de direito expressam os valores comuns da sociedade internacional e, em razão disso estabelecem padrões básicos para o comportamento de toda a comunidade internacional.

Celso D. de Albuquerque Mello dispõe que os princípios gerais de direito foram adotados pela Corte para a solução de conflitos com o objetivo de se evitar o *nonliquet* nos casos em que não houvesse um tratado ou costume internacional, seria um modo de se evitar uma lacuna no direito internacional.

Dispõe ainda a doutrina que princípios gerais de direito no Estatuto da Corte Internacional de Justiça seriam os princípios aceitos por todas as nações em foro doméstico, tais como certos princípios de processo, o princípio da boa-fé, o princípio da *res judicata*.

No entanto, fazendo uma interpretação mais extensiva, entendemos estes princípios gerais de direito de forma mais ampla, seguindo o conceito proposto pela escola soviética, de que os princípios gerais de direito são indispensáveis para qualquer manifestação jurídica, pois são as diretrizes de um pensamento unificado.

Como consequência de todo o exposto, não entendemos que os princípios gerais de direito têm a única finalidade de preencher a lacuna no direito internacional. A própria Organização das Nações Unidas, à qual a Corte Internacional de Justiça é tida como um dos órgãos principais, age de acordo com princípios (princípio da igualdade soberana de seus membros, princípio da boa-fé, etc).

Assim, entendemos que, ao analisarem um caso concreto, inevitável que a Corte use dos princípios para proferirem seu entendimento, pois a própria ordem internacional é regida por uma série de princípios que estabelecem os valores aos quais a sociedade internacional deve se subordinar.

O mesmo acontece no direito interno brasileiro, em que a analogia, a equidade e os princípios gerais do direito são utilizados apenas como forma de preencher lacuna. Porém, a observação que se faz é a de que a hermenêutica é inerente a qualquer texto escrito.

Dentre os princípios gerais de direito entendidos como fonte, vimos que os doutrinadores entendem fazer parte desta definição os princípios aceitos por todas as nações em foro doméstico. Dentre esses princípios um de grande relevância é o princípio da *pacta sunt servanda*. Muitos entendem que este princípio seja

o fundamento do direito internacional justamente pela característica de que nas relações internacionais os Estados se obrigam a determinada norma após seu consentimento em se obrigar, devendo então agir de boa fé. Esta, por sua vez, está prevista no artigo 2, § 2 da Carta das Nações Unidas como essencial à condução das relações internacionais.

#### 4. Da decisão da Corte

A discussão que se faz aqui é sobre a obrigatoriedade e eficácia das decisões proferidas pela Corte.

O artigo 41, parágrafo 1 do Estatuto da Corte prevê "A Corte terá faculdade para indicar, se considera que as circunstâncias assim o exigiam, as medidas provisórias que devam ser tomadas para resguardar os direitos de cada uma das partes."

Existe uma discussão quanto a obrigatoriedade destas medidas provisórias. Celso D. de Albuquerque Mello entende que essas medidas não são obrigatórias uma vez que adotadas antes de a Corte decidir de sua competência. Existem, por outro lado, autores que defendem que essas medidas são obrigatórias, o que nos parece razoável. As medidas provisórias visam prevenir a ocorrência de um dano irreparável à parte contrária, é uma medida urgente, nos próprios dizeres da Corte no caso ora estudado.

No direito interno não existe a discussão se são obrigatórias ou não as medidas provisórias. Temos as medidas cautelares expressas em lei para atender somente de maneira provisória e emergencial uma necessidade de segurança. São medidas de extrema importância para minimizarem efeitos destruidores do tempo.

No caso LaGrand, o descumprimento das medidas provisórias levou à execução de Walter LaGrand sem antes uma decisão final da Corte.

A sentença da Corte, por outro lado, é definitiva e inapelável, somente admitindo-se recursos de interpretação e revisão.

#### Discussão

Como discorrido anteriormente, o consentimento dos Estados soberanos em celebrar um tratado internacional acarreta a obrigação por parte deste Estado em cumprir com o acordado. Assim, a questão que se levanta é qual a melhor solução para dirimir o conflito entre a norma de direito interno e a ordem internacional ratificada pelo Estado.

Com a entrada em vigor da Convenção de Viena sobre Relações Consulares os Estados partes passaram a não poder processar, condenar estrangeiros de outros Estados membros sem antes comunicar o Estado deste estrangeiro. Trata-se de um direito fundamental da pessoa de comunicar-se com o consulado de seu Estado e

de um dever do Estado sob pena de responsabilidade internacional.

Os Estados Unidos, assim como os demais Estados, têm competência para processar e julgar os crimes cometidos sob sua jurisdição, com fundamento no princípio basilar do Direito Penal: o da territorialidade.

Contudo, é dever do Estado criar mecanismos de direito interno capazes de promover o pleno exercício de direitos garantidos em tratados internacionais, como, por exemplo, o próprio tribunal nacional norte-americano poderia ter exigido a comunicação ao Estado pátrio do estrangeiro-réu, já que se trata de norma incorporada ao sistema jurídico interno.

#### Conclusão

O direito internacional tem uma sistemática toda diferenciada do nosso direito interno. Se internamente adquirimos direitos e assumimos obrigações desde o momento em que nascemos, nas relações internacionais um Estado adquire direitos e assume obrigações em relação a outro no momento em que manifesta seu consentimento pois tem soberania para escolher se vincular ou não a uma determinada situação.

Assim, ao se obrigar perante as demais nações, parte de sua soberania fica abalada pois deve cumprir aquilo que foi pactuado uma vez que o acordado faz lei entre as partes. A soberania é um *residuum* de poder e os Estados têm a obrigação de cumprir com os tratados internacionais por eles ratificados, sob pena de praticar um ilícito internacional.

A responsabilidade internacional de um determinado Estado reconhecido por uma corte internacional traz como consequência a obrigação de reparar o dano, quer indenizatória ou compensatória, bem como o dever de modificar as disposições de seu direito interno de maneira a evitar outra possível violação.

#### Referências

- Caso LaGrand. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=gus&case=104&k=04>. Acesso em 04 ago. 2007.
- ENCARNAÇÃO, J. B., Que é isto, o direito?, 3. ed., São José dos Campos: Ed. Stiliano, 2001.
- MELLO, C. D. de A., Direito internacional público, 1. v., 11. ed., Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997.
- REALE, Miguel., Lições preliminares de direito, 27. ed, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.
- REZEK, J. F., Direito internacional público – curso elementar, 7. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.